

Processo: 1.095.408

Natureza: Representação

Representante: Município de Conceição do Mato Dentro

Representado: Estado de Minas Gerais

Referência: Auditoria Operacional, processo nº 969.334

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Município de Conceição do Mato Dentro, em face do Estado de Minas Gerais à vista de suposta omissão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) na fiscalização da atividade mineradora em seu território.

Segundo o Representante, a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro vem se empenhando para cumprir as recomendações exaradas por esta Corte no processo nº 969.334, auditoria operacional, julgada pela Primeira Câmara na Sessão de 28/03/2017, conforme acórdão, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: I) julgar procedentes os apontamentos feitos pela equipe de auditoria no relatório de fls. 219/252; II) recomendar ao atual Prefeito de Conceição do Mato Dentro, com fundamento no art. 6º da Resolução n. 16/2011, que promova as necessárias ações de acompanhamento e fiscalização do pagamento dos recursos da CFEM decorrentes das atividades de extração mineral desenvolvidas no Município, com ênfase na capacitação dos servidores designados para essas atividades e na renovação do Acordo de Cooperação Técnica com o DNPM, devendo ser especificadas as medidas que serão adotadas para operacionalizar as atividades nele previstas e para a sistematização do arquivamento dos documentos referentes às iniciativas da Prefeitura Municipal, e que adote as seguintes medidas: a) aprimoramento dos procedimentos de arquivamento de documentos referentes à Política Municipal de Turismo e à Política de Desenvolvimento da Atividade Rural, bem como de outros projetos relacionados à diversificação econômica local, a fim de que seja preservada a memória dessas iniciativas para futuras consultas, auditorias e prestações de contas; b) aprimoramento do arquivamento e da organização documental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, a fim de agilizar a localização e o fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos de controle; c) aprimoramento das ações de monitoramento e fiscalização ambiental, com destaque para ações que visem à estruturação do setor competente e à capacitação dos servidores; d)

aprimoramento da forma de encaminhamento das informações prestadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao descumprimento de condicionantes nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em seu território, mediante a formalização das comunicações expedidas; e) aprimoramento dos procedimentos relativos à operacionalização do FUNDEMA e à evidenciação de suas movimentações financeiras; III) determinar, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução n. 16/2011, que o Prefeito apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) plano de ação que contemple as medidas que serão adotadas para o atendimento das recomendações, devendo indicar responsáveis, fixar prazos e registrar os benefícios que espera obter com a consecução das ações definidas; b) cronograma de ações referentes à elaboração do Plano Diretor de Turismo, do Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos e do Plano de Desenvolvimento Rural, devendo ser indicados os responsáveis e as datas de início e conclusão de cada etapa; c) relatórios que evidenciem o encaminhamento dado às demandas apresentadas à Ouvidoria; IV) determinar ao Prefeito que informe a esta Corte, tão logo ocorra, a aprovação e a promulgação da lei do Plano Diretor Municipal, devendo apresentar cópia do texto normativo, no caso de não ser possível seu acesso por meio eletrônico; V) determinar que a Secretaria da Primeira Câmara informe ao Prefeito: a) que o não cumprimento das determinações no prazo estipulado poderá ensejar a aplicação de multa pessoal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008; b) que o instrumento próprio para o esclarecimento de dúvidas sobre matéria de competência desta Corte é a Consulta, cujo procedimento é regulado pelos arts. 210, 210-A, 210-B, 210-C, 210-D e 210-E da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim, caso seja de seu interesse, deverá enviar, por meio de formulário eletrônico disponível no site do Tribunal, o questionamento quanto à viabilidade de contratação de consultoria especializada para fins de capacitação, atentando para o preenchimento dos requisitos regimentais; VI) determinar que a Secretaria da Primeira Câmara providencie a autuação do plano de ação e da documentação enviada pelo gestor, como processo de monitoramento, para fins de verificação do cumprimento das ações a serem adotadas para o atendimento das recomendações e determinações, bem como a eficácia das medidas já implantadas, dentre as quais se insere a criação da Ouvidoria Municipal; VII) determinar o arquivamento dos autos, após a realização das providências cabíveis no âmbito desta Corte. (Grifos nossos.)

Em relação à recomendação constante da alínea “d”, destacada acima, ressalta que as comunicações feitas ao órgão estadual passaram a ser formalizadas por meio de ofícios, mas, não obstante o Município se empenhe em fiscalizar o cumprimento de condicionantes e comunicar ao órgão estadual seu eventual descumprimento ou cumprimento parcial, a SEMAD não tem adotado providências em relação aos fatos levados ao seu conhecimento.

Uma vez que não tem obtido êxito em suas tentativas de interação com o Estado para o acompanhamento dos impactos trazidos pela atividade mineradora, o Município vem informar a esta Corte a conduta desidiosa do Estado, visando à adoção das providências

cabíveis para garantir que todas as condicionantes sejam efetivamente cumpridas pelos empreendedores e que o monitoramento realizado pela empresa seja transparente e efetivo na apuração dos danos sofridos pela população.

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 310 e 311 do Regimento Interno, a documentação foi recebida como Representação, nos termos do despacho à peça 3 do SGAP, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, que, por meio do despacho à peça 4, encaminhou-os a esta unidade técnica para elaboração de relatório preliminar, devendo, ser posteriormente remetidos à Coordenadoria de Auditoria Operacional.

2 ANÁLISE

Em que pese a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável inserir-se no rol de jurisdicionados afetos à competência desta Coordenadoria, após a análise da documentação e dos argumentos apresentados pelo Representante, observa-se que o objeto representado encontra-se afeto à auditoria realizada pela equipe da Coordenadoria de Auditoria Operacional (CAOP), autuada sob o **nº 969.334**.

Nota-se, pelos argumentos trazidos, que o Município pretende demonstrar seus esforços no cumprimento das recomendações que lhe foram expedidas, bem como as dificuldades que tem encontrado em articular com o órgão ambiental estadual, que, no entendimento da Prefeitura, tem se mostrado omissa na fiscalização e cobrança do cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários situados em Conceição do Mato Dentro.

Trata-se, portanto, de matéria a ser tratada em cotejo com as recomendações decorrentes das ações de fiscalização empreendidas pela CAOP visando a avaliar desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, que ensejaram, além de recomendações e determinações aos municípios fiscalizados, **recomendações específicas ao SISEMA**, consoante se depreende do

seguinte trecho do acórdão exarado pela Primeira Câmara, na Sessão de 08/05/2008, processo nº 969.685, *in verbis*:

II) recomendar a adoção, por parte do SISEMA, das seguintes medidas: 1) que promova maior envolvimento do Município no processo de licenciamento ambiental; 2) que o aviso de convocação das audiências públicas seja feito também em jornais de circulação local; 3) que, quando da avaliação do EIA/RIMA, seja verificado se a empresa responsável envolveu o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias; **4) que forneça resposta ao Município quanto às sugestões de condicionantes feitas pelo ente, que devem ser apresentadas também na análise técnica do parecer único;** 5) **que informe oficialmente ao Município sobre as condicionantes definidas no licenciamento, bem como alterações posteriores;** 6) **que forneça resposta ao Município sobre sua manifestação quanto ao cumprimento/descumprimento das condicionantes pelo empreendedor;** e 7) que inclua as considerações dos técnicos municipais quanto à manifestação do Município sobre descumprimento total ou parcial das condicionantes anteriores, no parecer único do processo de licenças de implantação e operação, bem como no processo de revalidação de licenças; (Grifos nossos.)

Registre-se, por oportuno, que, consoante informações do SGAP, o monitoramento do cumprimento das recomendações exaradas na auditoria operacional nº 969.685 é objeto do processo nº 1.054.099, monitoramento de auditoria operacional, sob Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão.

Assim, uma vez que, na análise desta unidade técnica, a documentação apresentada pelo Município de Conceição do Mato Dentro visa tanto a evidenciar o cumprimento de recomendações expedidas no processo nº 969.334, quanto reportar o suposto descumprimento de recomendações, cujo atendimento está sendo monitorado nos autos nº 1.054.099, manifestamo-nos pela competência da CAOP para seu exame, e, ainda, pela remessa de cópia dos documentos apresentados pelo Representante ao Relator do processo de nº 1.054.099, à vista de sua aparente conexão.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta unidade técnica manifesta-se pela competência da CAOP para o exame dos presentes autos, e, ainda, pela remessa de cópia dos documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



apresentados pelo Representante ao Relator do processo de nº 1.054.099, à vista de sua aparente conexão.

Em cumprimento ao despacho à peça 4, encaminho os autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2020.

Jaqueline Lara Somavilla
Analista de Controle Externo - TC 2768-2
Coordenadora